



PREFEITURA MUNICIPAL
Vargem Grande do Sul - SP

LEI N.º 4.080, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017
Projeto de Lei n.º 08/17

Altera a Lei n.º 1.662, de 04 de novembro de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Vargem Grande do Sul e dá outras providências, especificamente quanto a instituição do Banco de Horas

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Ficam acrescentados à Lei n.º 1.662, de 04 de novembro de 1992, os dispositivos adiante indicados, com a redação que segue:

I – o artigo 83-A:

“Art.83-A Fica instituído o Banco de Horas no âmbito do Município de Vargem Grande do Sul, sistema de flexibilização específico de natureza compensatória, destinado ao servidor público municipal que, mediante convocação de seu superior, realizar atividades extraordinárias de interesse público em caráter excepcional.”

II – o artigo 83-B e §§ 1º e 2º:

“Art.83-B Os servidores farão jus à compensação das horas trabalhadas excedentes ao horário normal ou trabalhadas aos sábados, domingos ou feriados, que serão computadas como “hora crédito” para posterior compensação como “hora folga”.

§1º Horas executadas além do horário de expediente normal, entendidas como extensão de jornada, serão compensadas proporcionalmente na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 83, da Lei n.º 1.662, de 04 de novembro de 1992, com redação dada pela Lei n.º 1.849, de 06 de março de 1995, observadas a jornada semanal do cargo.

§ 2º Caberá ao departamento competente manter o controle individual do saldo do Banco de Horas de seus respectivos servidores, bem como o acesso e acompanhamento do saldo por parte destes;

III – o artigo 83-C e parágrafo único:

“Art.83-C A compensação das horas excedentes inerentes ao banco de horas prevista nesta lei deverá, obrigatoriamente, ocorrer no prazo máximo de até 06 (seis) meses após a execução destas, podendo haver a conversão em pecúnia quando da rescisão de contrato, ou ainda, em casos excepcionais de interesse da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade de compensação no período estabelecido no *caput*, em virtude de férias, afastamentos e demais concessões previstas na Lei Municipal n.º 1.662, de 04 de novembro de 1992, o saldo deverá ser compensado obrigatoriamente até o final do mês subsequente ao retorno do servidor.”

IV – o artigo 83-D e parágrafo único:

“Art.83-D A compensação da hora folga será concedida mediante solicitação prévia do servidor e autorização da chefia imediata, com a devida anotação na frequência para registro na Divisão de Recursos Humanos, contemplando o período e número de horas a que se refere.

Parágrafo único. Fica vedado faltar ao trabalho sem prévia comunicação e autorização da chefia imediata ou incidir em atrasos ou saídas antecipadas para posterior compensação destas no banco de horas.”

V- o artigo 83-E:

“Art.83-E Fica vedado ao servidor realizar horas excedentes sem autorização prévia do Chefe do Executivo.”

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, 07 de fevereiro de 2017.

AMARILDO DUZI MORAES

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 07 de fevereiro de 2017.

RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ